



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.000468/2011-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.759 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2021
Recorrente ECU WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 07/10/2010, 06/11/2010

EXCESSO DE PRAZO. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007. PEREMPÇÃO.

O não cumprimento do prazo processual previsto no artigo 24 da lei nº 11.457/2007 não dá ensejo à perempção da exigência do crédito tributário.

ARGUMENTO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, DA MORALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. SÚMULA CARF Nº 02.

Por força do disposto na súmula CARF nº 02, este Colegiado não tem competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 07/10/2010, 06/11/2010

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CONTROLE ADUANEIRO DE IMPORTAÇÕES. MULTA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA

A informação extemporânea das cargas transportadas enseja a aplicação da penalidade aduaneira estabelecida no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66, aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800/2007.

As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da parte relacionada à ofensa a princípios constitucionais, em rejeitar a preliminar de perempção suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões a Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Paulo Regis Venter.

Relatório

Versa o presente processo sobre controvérsia instaurada em razão da lavratura de auto de infração para exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

O fundamento da autuação foi a prestação de informação relacionada a inclusão dos NCMs 8431 e 8503 nos CEs mercantes filhotes nºs 011005169411591 e 011005190169010, respectivamente, fora do prazo mínimo de 48 horas antes da chegada da embarcação ao porto de destino do conhecimento conforme determina o art. 22, III da IN SRF nº 800/2007.

As cargas em comento foram trazidas ao Porto de Manaus nos dias 09/10/2010 e 08/11/2010, respectivamente. As desconsolidações dos respectivos conhecimentos genéricos aos quais os filhotes acima mencionados estavam vinculados ocorreram, respectivamente, em 01/10/2010 22:23:18 e 01/11/2010 19:44:53.

Devidamente cientificada, a interessada apresentou impugnação na qual alegou, em síntese, que:

- a) em nenhum momento deixou de prestar a informação;
- b) houve excesso de zelo do fisco;
- c) o importador não lhe forneceu o código correto da mercadoria;
- d) percebendo o equívoco o próprio solicitou a retificação e assumiu a responsabilidade;
- e) não houve prejuízo ao fisco;

A DRJ do Rio de Janeiro/RJ julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado conforme ementa do **Acórdão nº 12-87.426** a seguir transcrita:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Ano-calendário: 2010

NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR.

Cabível a multa por atraso na entrega, prevista no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03, regulamentada pelo art. 37 da IN SRF nº 28/94, quando o registro do manifesto for entregue fora do prazo determinado na legislação em vigor.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em síntese, a decisão recorrida foi no seguinte sentido:

A fiscalização enquadrou a infração no art. 107, IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03:

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;”

Considerando o prazo regulamentado no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 4 da Alf/Sts:

Art. 2º O Agente desconsolidador deverá efetuar a entrega de um manifesto, relativo a toda carga containerizada de sua responsabilidade, no Grupo de Manifesto na Importação (GMAN), da Equipe de Visita, Busca, Vigilância Aduaneira e Manifesto (EQVIB), através de formulário próprio, conforme modelo do anexo I, em duas vias, e acompanhadas de:

(...)

§ 1º O prazo para apresentação do manifesto a que se refere este artigo é o período que vai desde as 48 horas úteis, antes da previsão de atracação do navio, até o final do expediente do dia útil seguinte ao da efetiva atracação.

Infere-se por conseguinte que, efetivamente, houve o atraso para o cumprimento da obrigação acessória.

A legislação é bem clara ao estabelecer o prazo de 48 horas úteis para cumprimento da obrigação acessória, que não foi atendido pela impugnante.

*Com relação à alegação de denúncia espontânea, os fatos afastam tal pleito, visto que, nos termos do art. 102 do Decreto-lei nº 37/66, com a redação que lhe deu o Decreto-lei nº 2.472/88 **a denúncia espontânea exclui somente as penalidades de natureza tributária.***

Assim dispõe referido diploma normativo:

Art.102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada:

a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria;

b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração.

§ 2º - A denúncia espontânea exclui somente as penalidades de natureza tributária (grifos nossos)

Não cabe dar guarida às razões do recorrente, uma vez que a penalidade sob exame não é de natureza tributária, e sim, de cunho administrativo, objetivando o específico controle das operações de importação.

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância alegando preliminarmente a ocorrência de perempção do direito de constituir definitivamente o crédito tributário e, conseqüentemente, exigir o pagamento do valor objeto do presente processo, tendo em vista o descumprimento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/07. No mérito, apresenta os seguintes argumentos: 1) Cumprimento da obrigação acessória e Ofensa aos Princípios da Reserva Legal e da Taxatividade; 2) Ocorrência do instituto da denúncia espontânea; 3) Afronta aos Princípios Constitucionais da Proporcionalidade e da Razoabilidade.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminar

A Recorrente alega em sede de preliminar argumentos de ocorrência de perempção do direito de constituir definitivamente o crédito tributário e, conseqüentemente,

exigir o pagamento do valor objeto do presente processo, tendo em vista o descumprimento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/07 bem como em respeito aos princípios da celeridade processual, razoabilidade, eficiência, segurança jurídica e da legalidade. Afirma ainda que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou neste sentido conforme julgamento em sede de Embargos de Declaração em Agravo Regimental no REsp nº 1.090.242-SC. Alega também que se deve aplicar o disposto no parágrafo único do art. 173, de modo que o procedimento administrativo fiscal de constituição do crédito tributário seja definitivamente encerrado no prazo nele determinado, ou seja, que *“a administração pública tinha o prazo de cinco anos para concluir definitivamente o procedimento administrativo fiscal de n.º 10283.000468/2011-90 (ou seja, constituir definitivamente o crédito tributário em exame), a contar da data que a Recorrente foi intimada da lavratura do respectivo auto de infração”*

Entendo que não lhe assiste razão.

A Recorrente fundamenta seu pleito no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 que assim estabelece:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

O prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007 de fato é uma meta a ser alcançada pelo julgador levando-se em conta o princípio constitucional da razoável duração do processo. Entretanto, não concordando com os argumentos da Recorrente, entendo que este prazo constante da determinação legal ficou denominado pela doutrina como “prazo impróprio”, visto que não estabelece consequências para o eventual não cumprimento da sua obrigação. Neste sentido, também não cabe ao intérprete da norma criar a sanção sem que lei a estabeleça, sob o risco de fulminar princípio constitucional da reserva legal nos termos do inciso XXXIX do art. 5º da Constituição: *“não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”*.

A respeito dos argumentos da aplicação do parágrafo único do art. 173 do CTN, reputo improcedentes.

Primeiramente cabe, de maneira bastante sintetizada, apresentar os conceitos relacionados aos termos “procedimento administrativo fiscal”, “lançamento fiscal/auto de infração” e “processo administrativo fiscal” apresentados no Recurso Voluntário.

O Procedimento Administrativo Fiscal Federal é um conjunto de atos decorrentes da atividade fiscalizadora relativa a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, com vistas a verificação do cumprimento das obrigações estabelecidas pela legislação tributária federal. Havendo descumprimento das citadas obrigações, ocorrerá a constituição do crédito tributário que se materializará com a formalização do auto de infração ou da notificação de lançamento, conforme determinado pelo art. 9º do Decreto nº 70.235/72. Este crédito tributário poderá ser contestado pelo interessado, em respeito ao contraditório e a ampla defesa. Havendo a contestação, ocorrerá a instauração da fase litigiosa do procedimento fiscal conforme disposto no art. 14 do citado decreto. O Processo Administrativo Fiscal é, portanto, a etapa litigiosa após a formalização do crédito tributário na esfera

administrativa, caracterizada pelo conflito de interesses entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária.

Após entendimento destes conceitos, cumpre destacar a equivocada interpretação dada pela Recorrente a respeito do parágrafo único do art. 173 do CTN. Isto porque, os efeitos práticos desta norma somente ocorrerão quando houver notificação de medida preparatória do lançamento (intimação pela autoridade fiscal) antes do início da contagem do prazo decadencial insculpido no inciso I do citado artigo. Isto porque ocorreria a antecipação do início prazo decadencial, que seria no primeiro dia do exercício seguinte, mas com a intimação realizada pela autoridade fiscal o prazo é antecipado para a data da ciência da referida intimação. Exemplificando, se determinado autoridade tributária em Procedimento Fiscal iniciado em outubro de 2019 intima o contribuinte a apresentar documentações relacionadas a determinado imóvel para fins de efetuar o lançamento de IPTU concernente ao ano de 2019. Neste caso, com base no parágrafo único do art. 173, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário se inicia em outubro/2019 (data da intimação fiscal) e não em janeiro/2020 (primeiro dia do exercício seguinte ao que poderia ser constituído).

A própria Câmara Superior de Recursos Fiscais já se pronunciou neste sentido quando do julgamento consubstanciado no Acórdão nº 9202-008.992, de relatoria da I. Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, em sessão de julgamento realizada em 26 de agosto de 2020. A seguir a reprodução da ementa do referido acórdão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/1994 a 31/12/1998

DECADÊNCIA. TERMO "A QUO" DA CONTAGEM DO PRAZO. ARTIGO 173, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. INTERRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A regra estabelecida no parágrafo único do art. 173 do Código Tributário Nacional incide para antecipar o início da contagem do prazo decadencial, quando ainda não esteja em curso, e jamais para dilatar o prazo de cinco anos a favor da Fazenda Pública. Iniciada a fluência do prazo de decadência, não se interrompe pela notificação ao sujeito passivo do início do procedimento fiscal.

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. AFERIÇÃO INDIRETA. SUPERAÇÃO DA NULIDADE. BASE DE CÁLCULO FIXADA A PARTIR DOS ELEMENTOS TRAZIDOS PELO CONTRIBUINTE.

Inexiste nulidade por ausência de fundamentação legal para aferição indireta quando o lançamento, após diligência, deixa de aplicar o arbitramento para adotar como base de cálculo valor apurado a partir da informações prestadas pelo próprio contribuinte.

Portanto, voltando a análise desta lide, não há que se falar em aplicação do parágrafo único do art. 173. Não procedendo a alegação da Recorrente de que o presente processo deveria ter sido julgado em sede administrativa dentro do prazo de cinco anos.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de perempção suscitada pela Recorrente.

Mérito

A Recorrente alega em sua peça recursal, em relação ao mérito, três pontos: 1) Cumprimento da obrigação acessória e Ofensa aos Princípios da Reserva Legal e da Taxatividade; 2) Ocorrência do instituto da denúncia espontânea; 3) Afronta aos Princípios Constitucionais.

1) Cumprimento da obrigação acessória e Ofensa aos Princípios da Reserva Legal e da Taxatividade

A Recorrente afirma que procedeu o lançamento das informações constantes dos conhecimentos de transporte máster e filhote. Entretanto, o importador final da carga não havia fornecido o correto código do NCM e, após a chegada da carga ao porto de destino, identificou o erro cometido e requereu a Recorrente que efetuasse a retificação perante a Alfândega do Porto de Manaus. Neste sentido, afirma também que prestou todas as informações referentes à carga transportada e que não cometeu qualquer infração. Em continuidade da sua defesa, a Recorrente alega que o art. 22, III do IN RFB nº 800/07 dispõe expressamente sobre o dever de DESCONSOLIDAR o conhecimento eletrônico em até 48 horas antes da atracação da embarcação, sem prever qualquer penalidade para aquele que RETIFICAR informações prestadas à fiscalização.

A norma que trata da presente demanda (IN SRF nº 800/07, art. 22, II, “d” e III e art. 37, §1º) determina que o agente de carga (Recorrente) deverá prestar à Receita Federal do Brasil, dentro do prazo de até quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação ao porto brasileiro, informações relativas a desconsolidação dos conhecimentos eletrônicos (*máster* ou *sub-máster*). Não o fazendo dentro deste prazo, sujeita-se a penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003. Não há na norma previsão de autuação por retificação fora do prazo de informações já prestadas dentro do prazo, e não poderia deixar de ser, visto que a previsão de penalidade é para situações em que o interveniente aduaneiro deixe de prestar informações.

Analisando o conteúdo da presente autuação, verifica-se que de fato houve a prestação de informação da desconsolidação do conhecimento genérico em mais de 48 horas anteriores a chegada da embarcação conforme pode ser observado na reprodução das ocorrências que constam do lançamento fiscal, reproduzido a seguir:

OCORRÊNCIA 01

A empresa ECU LOGISTICS DO BRASIL LTDA, na qualidade de agente de carga, iniciou processo de desconsolidação de cargas no dia 01/10/2010 22:23:18, quando incluiu, no Siscomex Carga, CE mercante filhote nº 011005169411591. Esse CE está amparado pelo CE mercante genérico nº 011005167794086. Este, por sua vez, incluído no sistema dia 30/09/2010 12:40:52.

A embarcação 9200031 - HALCYON, que transportou a carga incluída no Manifesto de Longo Curso Importação nº 0110501951117 e acobertada pelo CE mercante genérico supracitado, **chegou ao destino desse CE, o Porto de Manaus, no dia 09/10/2010 18:19:00**, conforme registro na escala 10000338807.

No dia 05/01/2011, a empresa ECU LOGISTICS DO BRASIL LTDA. efetuou solicitação de ofício para informar a inclusão da NCM 8431 no CE mercante filhote supracitado, o que deu início ao processo nº 10283.000077/2011-75. A Receita Federal deferiu a solicitação no dia 10/01/2011.

Conforme a Instrução Normativa 800, art. 22, inciso III, o transportador prestou a informação inclusão de NCM - intempestivamente, pois o prazo para tanto se esgotou quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico, ou seja, dia 07/10/2010 18:19:00.

OCORRÊNCIA 02

A empresa ECU LOGISTICS DO BRASIL LTDA, na qualidade de agente de carga, **iniciou processo de desconsolidação de cargas no dia 01/11/2010 19:44:53**, quando incluiu, no Siscomex Carga, CE mercante filhote nº 011005190169010. Esse CE está amparado pelo CE mercante genérico nº 011005189935804. Este, por sua vez, incluído no sistema dia 01/11/2010 16:26:55.

A embarcação 9200031 - HALCYON, que transportou a carga incluída no Manifesto de Longo Curso Importação nº 0110502213187 e acobertada pelo CE mercante genérico supracitado, **chegou ao destino desse CE, o Porto de Manaus, no dia 08/11/2010 19:22:00**, conforme registro na escala 10000379694.

No dia 21/12/2010, a empresa ECU LOGISTICS DO BRASIL LTDA. efetuou solicitação de ofício para informar a inclusão da NCM 8503 no CE mercante filhote supracitado, o que deu início ao processo nº 10283.100513/2010-24. A Receita Federal deferiu a solicitação no dia 22/12/2010.

Conforme a Instrução Normativa 800, art. 22, inciso III, o transportador prestou a informação - inclusão de NCM - intempestivamente, pois o prazo para tanto se esgotou quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico, ou seja, dia 07/10/2010.

Repare que em ambas as ocorrências os procedimentos de desconsolidação ocorreram bem mais que 48 horas antes da chegada das embarcações. O motivo da autuação foi o pedido de retificação com inclusão dos NCMs 8431 e 8503 nos CEs mercantes filhotes nºs 011005169411591 e 011005190169010, respectivamente.

A Receita Federal do Brasil, por intermédio da Solução de Consulta COSIT nº 2/2016, também já consolidou entendimento de que não é cabível a aplicação da penalidade estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37/66 quando houver alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes. Reproduz-se a seguir a ementa da referida solução de consulta:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a

forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966; Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

Tendo em vista que a retificação da informação anteriormente prestada pelo interveniente aduaneiro não configura prestação de informação fora do prazo, fica evidenciado que não procede a aplicação da multa objeto do presente processo.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário neste particular.

2) Da ocorrência do instituto da denúncia espontânea

A Recorrente, por fim, alega em seu Recurso Voluntário que a responsabilidade indevidamente atribuída à Recorrente foi excluída pela denúncia espontânea, devendo ser aplicado o art. 102, § 2º do Decreto-lei nº 37/66. Entende que as informações foram prestadas antes de qualquer procedimento fiscalizatório, não havendo que se falar em aplicação de penalidade no presente caso.

O objetivo da denúncia espontânea é estimular que o infrator informe à Administração Aduaneira a prática das infrações de natureza tributária e administrativa instituídas na legislação aduaneira. Destaque-se que, para sua aplicação, é necessário que a infração (tributária ou administrativa) seja passível de denúncia por parte do infrator.

Quando há a prestação de informações fora do prazo, o que não ocorreu na presente, conforme discutido no item anterior, estamos diante condutas extemporâneas do sujeito passivo, o que naturalmente torna impossível a denúncia espontânea da infração tendo em vista o descumprimento da obrigação dentro do prazo estabelecido na legislação. Para estas infrações, a denúncia espontânea não poderá desfazer ou paralisar um possível fluxo inevitável do transcurso do prazo, circunstância inexorável para ocorrência do instituto da denúncia espontânea.

Portanto, nesta linha de entendimento, não há que se falar em denúncia espontânea para as infrações que tem por fundamento o descumprimento de prazos da obrigação acessória, tendo em vista que o núcleo do tipo infracional é o atraso no cumprimento da obrigação legalmente estabelecida.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais também tem se posicionado nesta mesma linha de interpretação, conforme pode ser evidenciado no Acórdão nº 9303-003.552, de 26/04/2016, rel. Rodrigo da Costa Pôssas, cuja ementa segue reproduzida:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 07/06/2006

PENALIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

A modificação introduzida pela Lei 12.350, de 2010, no § 2º do artigo 102 do Decreto-lei 37/66, que estendeu às penalidades de natureza administrativa o excludente de responsabilidade da denúncia espontânea, não se aplica nos casos de penalidade decorrente do descumprimento dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira.

Recurso Especial do Contribuinte Negado”

Nessa esteira, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais editou a Súmula CARF nº 126, cuja observância é obrigatória pelos Conselheiros em seus julgamentos, conforme art. 72 do RICARF:

Súmula CARF nº 126: A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Portanto, apesar do entendimento teórico acima exposto, não há que se falar em denúncia espontânea no presente caso, visto que estamos diante de prestação de informação dentro do prazo.

Diante do exposto, entendo restarem prejudicados os argumentos de defesa neste particular.

3) Afronta aos Princípios Constitucionais

A Recorrente alega que a aplicação da penalidade afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade e da segurança jurídica e, mesmo que a norma estabeleça um prazo mínimo para que as informações sejam prestadas, jamais poderão atentar ao princípio da segurança jurídica. Afirma ainda que a penalidade imposta não obedece qualquer critério de proporcionalidade, visto que a mesma penalidade é aplicada àquele que efetua um atraso na desconsolidação de determinado conhecimento em alguns minutos, horas, dias, semanas ou até meses. Neste sentido, afirma que o artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/1966 é inconstitucional.

Nesta seara este Colegiado não tem competência para efetuar uma análise de ofensa a princípios constitucionais em virtude da aplicação do que determina a Súmula CARF nº 2, a seguir reproduzida:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário neste particular.

Da conclusão

Diante todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da parte relacionada à ofensa a princípios constitucionais, por rejeitar a preliminar relacionada à perempção suscitada e, no mérito, por dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva